

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000685/90-11
Recurso nº. : 105.132
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : CONSTRUMOC - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em MONTES CLAROS - MG
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.484

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS - O ônus da prova é da pessoa jurídica. Devem os registros de sua contabilidade se basear em documentos hábeis e idôneos, inclusive aqueles referentes ao efetivo ingresso no caixa da empresa e à efetiva entrega de numerário para fazer face à operação de aumento de capital pactuada pelos subscritores, autorizando a lei a presunção de omissão de receita quando não devidamente produzidas tais provas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUMOC - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000685/90-11
Acórdão nº. : 106-09.484
Recurso nº. : 105.132
Recorrente : CONSTRUMOC - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam estes autos, após as providências tomadas pela Repartição de origem, em atendimento ao determinado conforme Resolução nº 106-0.748, de 08 de agosto de 1994, quando, por unanimidade de votos, o julgamento deste processo for convertido em diligência, por ter entendido a D. Relatora que o julgador singular não tinha se manifestado sobre documentos anexados na fase recursal, conforme relatório e voto de fls. 102 a 106, que leio em Sessão e adoto como se parte integrante deste fossem.

Às fls. 108/109, consta o relatório preparado pela Repartição de origem, se manifestando sobre a mencionada documentação.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000685/90-11
Acórdão nº. : 106-09.484

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria submetida a julgamento deste Colegiado diz respeito à caracterização como omissão de receitas de valores em moeda corrente, postos à disposição da pessoa jurídica pelos sócios, para fins de integralização de aumento de capital. Entendeu o fisco serem insuficientes as provas carreadas aos autos para fazer prova quanto à origem e à efetiva entrega à pessoa jurídica desses valores.

Tal documentação, inicialmente, ou seja, até a fase impugnatória, era representada apenas por recibos emitidos pela pessoa jurídica beneficiária do mencionado aumento, respaldados apenas em promessa da recorrente de que faria juntar cópias dos respectivos cheques, já que trouxe aos autos apenas cópias das correspondências endereçadas às instituições financeiras por onde teriam transitado aludidos cheques.

Na fase recursal, foram anexados por iniciativa do recorrente, os documentos de fls. 72 a 99, razão da conversão do julgamento em diligência.

Conforme dá notícia a autoridade encarregada de atender à determinação contida na mencionada Resolução, a documentação colacionada na fase recursal seria a mesma já oferecida na fase de autuação. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que são idênticos os documentos de fls. 8 e 72; 9 e 73; 10 e 76; 12 e 80; 13 e 81; 14 e 84; 15 e 85; 16 e 88; 17 e 89; 18 e 92; 19 e 93, 20 e 94, 21 e 95, 22 e 98 e 23 e 99, com a única diferença de que junto a algumas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10670.000685/90-11
Acórdão nº. : 106-09.484

das novas cópias vieram também, cópias de guias de depósito. Tais documentos, na sua maioria, não trazem a identificação do depositante e, quando há indício dessa indicação, face à péssima qualidade da reprografia, apresentam-se totalmente ilegíveis quanto a esse campo da guia de depósito.

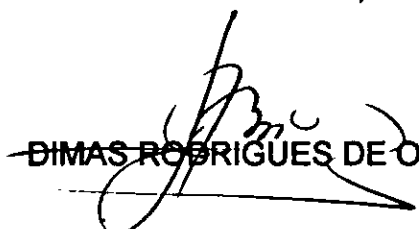
Conforme se observa, a questão tratada nestes autos, versa tão-somente sobre matéria de prova. A promessa inicial do recorrente era de trazer aos autos cópias dos correspondentes cheques o que pelo menos identificaria o depositante. Todavia nem isto parece ter sido possível.

Resta então, que as provas colocadas para comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos utilizados nos aumentos de capital, se resumem a meros recibos firmados pela própria pessoa jurídica e a algumas cópias de guias de depósito que nem identificam o depositante.

É cediço que nestas circunstâncias, à luz de caudalosa jurisprudência deste Colegiado, o recorrente teria que satisfazer a dupla demonstração, a saber: quanto à origem dos recursos creditados e quanto à efetividade da entrega das respectivas quantias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores.

Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e consentâneo com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997


DIMAS ROBRIGUES DE OLIVEIRA